

PROCESSO: 6893/2025

ASSUNTO: Esclarecimentos Referentes ao Edital e às Alegações da Empresa

AO SETOR DE LICITAÇÕES:

Em resposta à solicitação de esclarecimento sobre os termos **"chocolate em pó enriquecido"** e a **declaração de alérgenos** no rótulo do produto, informamos que a alegação apresentada não procede.

1. A Questão dos Alérgenos (Soja, Leite e Ovo)

Sua alegação sobre a rotulagem de alérgenos também não se sustenta. O edital exige que o produto seja isento de soja e derivados, óleo ou gordura hidrogenada, farinhas (exceto farinha de maçã), espessantes, corantes e aromatizantes. Isso se refere aos ingredientes adicionados na ficha técnica do produto.

Já a observação **"Pode conter soja, leite e ovo"** que aparece na embalagem do fornecedor é uma exigência legal e demonstra que o fornecedor está em conformidade com a legislação brasileira, informando de forma transparente o consumidor sobre os riscos de contaminação cruzada. No entanto, ela não significa que a soja, o leite ou o ovo sejam ingredientes do produto. Portanto, o produto é, de fato, isento desses componentes em sua composição. A alegação de que a presença da frase "pode conter" viola o edital é infundada, pois se trata de uma advertência de segurança, não de um ingrediente do produto.

2. Interpretação do Termo "Enriquecido"

O termo "enriquecido", no contexto deste edital, não foi especificado como uma exigência de fortificação com vitaminas e minerais, pois não consta na lista de ingredientes. Sua interpretação se baseia em uma prática comercial amplamente aceita no mercado de produtos alimentícios no Brasil, onde a expressão "chocolate em pó enriquecido" é comumente utilizada para descrever a mistura de cacau em pó com açúcar. Essa combinação é a forma como o produto é comercializado e reconhecido pela maioria dos consumidores e fornecedores.

Considerando que o edital não detalhou exigências adicionais de fortificação, a proposta do licitante vencedor, que apresentou um produto composto por cacau e açúcar, atende plenamente às especificações solicitadas e a *Resolução 06 de 08 de maio de 2020 que atende à alimentação escolar*. Qualquer interpretação mais restrita do termo seria excessiva e não está amparada pelas normas do edital ou pelas práticas comerciais de mercado.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Bruna Santucci Occhiena
Nutricionista – CRN3 18721

Verônica Lima Ramos
Nutricionista CRN3 45322





Comprovante de Tramitação do protocolo 6893/2025

22/09/2025 17:17:12

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Encaminho para parecer jurídico o recurso apresentado pela empresa OSIRIS contra a habilitação da empresa DANUTRI, sendo anexados aos autos o recurso, a contra-razão apresentada e o parecer técnico do setor da Cozinha Central, elaborado pelas nutricionistas Bruna Santucci Occhiena e Verônica Lima Ramos, que mantém a decisão de habilitação da empresa. Solicito a análise e manifestação da procuradoria jurídica quanto ao recurso apresentado.

LUCAS HENRIQUE FERREIRA

Agente de Contratação



CAPÃO BONITO, 22 de Setembro de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 6893/2025

24/09/2025 09:17:54

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Encaminhado ao Procurador Geral, para análise e parecer.

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

Secretário Neg Jurídicos



CAPÃO BONITO, 24 de Setembro de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 6893/2025

29/09/2025 15:06:52

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025

PROCESSO Nº 6893/2025 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Aquisição de Produtos de Alimentação Escolar, pertencente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (Central Alimentícia)

RECORRENTE: **OSÍRIS ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.**

RECORRIDA: **DANUTRI CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.**

I. Breve síntese dos fatos

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela RECORRENTE, devidamente qualificada, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 em face da decisão de DESCRIÇÃO DE PRODUTO listado no edital:

"Item 5 – 12.000 kg – Chocolate em pó enriquecido (40% cacau): Ingredientes: cacau em pó alcalino (com concentração de 40%), açúcar. Produto isento de soja e derivados, óleo ou gordura hidrogenada, farinhas (exceto farinha de maçã) e/ou espessantes, corantes e aromatizantes. Não pode conter glúten. Validade mínima de 12 (doze) meses da data de fabricação, que não poderá ser superior a 30 dias



da entrega. Embalagem primária – saco de polietileno leitoso flexível, atóxico e resistente, fechado por termossoldagem, contendo peso líquido de 1 kg. Embalagem secundária – caixa de papelão ondulado reforçado. Rotulagem – de acordo com a legislação vigente. Obs.: apresentar junto com as amostras a ficha técnica do produto.”

Alega em síntese que **“a utilização do termo “enriquecido” na descrição do item leva à interpretação de que o produto deve conter, além de cacau e açúcar, a adição de nutrientes essenciais, em conformidade com a RDC nº 714/2022 da ANVISA. Essa resolução dispõe que alimentos que utilizem a denominação “enriquecido” devem obrigatoriamente conter a adição de um ou mais nutrientes essenciais (vitaminas e/ou minerais), ainda que não estejam naturalmente presentes no alimento, bem como devem declarar expressamente quais nutrientes foram adicionados”**. Afirma ainda que **“A ausência dessa especificação no edital gera insegurança técnica, pois não define com clareza quais nutrientes deveriam compor o enriquecimento, dificultando a aferição objetiva da conformidade entre os produtos apresentados. Essa falta de detalhamento pode, inclusive, impactar negativamente grupos vulneráveis, como os celíacos e outros com restrições alimentares, que dependem de informações corretas e transparentes para garantir sua segurança alimentar”**.

Ao final requer:

a) Reconhecer que a desclassificação da proposta apresentada pelo licitante DANUTRI CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA para o item “Chocolate em Pó Enriquecido (40% Cacau)” carece de fundamento, considerando que o edital não especificou o tipo de enriquecimento, garantindo a segurança do alimento.

b) Constatar que, embora o edital exija o cumprimento da legislação vigente, há incompatibilidade com a RDC 714/2022, ao utilizar o termo “enriquecido”.



c) Recomenda-se a adequação da nomenclatura no edital ou que as propostas reflitam corretamente a composição do produto, em conformidade com a legislação vigente.

d) Considerar válidas apenas propostas que estejam em conformidade com a legislação aplicável.

Foi apresentado tempestivamente CONTRARRAZÕES pela empresa DANUTRI CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. mov. 12.2.

A contrarrazoada alega em síntese

“Apesar da descrição do nome do Item no Edital mencionar a palavra enriquecido, na lista de ingredientes e no descritivo do produto, constava apenas cacau em pó alcalino (com concentração de 40%) e açúcar, ou seja, não mencionava, em momento algum, qual seria o nutriente que o produto deveria ser enriquecido. Além disso, a RDC no 714/2022 da Anvisa, citada no Recurso Administrativo da empresa OSÍRIS ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., menciona: “Art. 2º Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - enriquecimento: adição de um ou mais nutrientes essenciais, contidos naturalmente ou não no alimento, com o objetivo de reforçar o seu valor nutritivo ou de prevenir ou corrigir deficiências nutricionais;

II - nutriente: substância química consumida normalmente como componente de um alimento, que forneça energia, que seja necessária para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção da saúde e da vida, ou cuja deficiência resulte em mudanças químicas ou fisiológicas características;



III - nutriente essencial: nutriente necessário para o crescimento, desenvolvimento e manutenção da saúde e da vida que não é sintetizado pelo organismo ou que é sintetizado em quantidade insuficiente; e

IV - restauração: adição de um ou mais nutrientes essenciais com a finalidade de repor a quantidade perdida durante o processamento ou o armazenamento." Mas não determina que o enriquecimento seja apenas de "vitaminas e minerais", conforme mencionado no Recurso, pois além do Anexo I, que define LIMITES MÍNIMOS DE VITAMINAS E MINERAIS PARA ENRIQUECIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE ALIMENTOS, apresenta também o Anexo II, que define o PERFIL DE AMINOÁCIDOS DAS PROTEÍNAS DE REFERÊNCIA, o que torna inverídico o parágrafo abaixo, mencionado no Recurso Administrativo da empresa OSÍRIS ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

Foi emitido LAUDO TÉCNICO assinados pelas Nutricionistas municipal **Bruna Santucci Occhiena** – CRN3 18721 e **Verônica Lima Ramos** CRN3 45322, mov. 12.2.

É o breve Relatório.

II - Premissa adotada da presente análise:

A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas (AGU), ao dispor que "a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."



Pois bem. Passamos à análise jurídica.

II. Da Fundamentação:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela RECORRENTE, devidamente qualificada, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 em face da decisão de DESCRIÇÃO DE PRODUTO listado no edital,:

"Item 5 – 12.000 kg – Chocolate em pó enriquecido (40% cacau): Ingredientes: cacau em pó alcalino (com concentração de 40%), açúcar. Produto isento de soja e derivados, óleo ou gordura hidrogenada, farinhas (exceto farinha de maçã) e/ou espessantes, corantes e aromatizantes. Não pode conter glúten. Validade mínima de 12 (doze) meses da data de fabricação, que não poderá ser superior a 30 dias da entrega. Embalagem primária – saco de polietileno leitoso flexível, atóxico e resistente, fechado por termossoldagem, contendo peso líquido de 1 kg. Embalagem secundária – caixa de papelão ondulado reforçado. Rotulagem – de acordo com a legislação vigente. Obs.: apresentar junto com as amostras a ficha técnica do produto."

Pois bem.

Sobre as divergências recursais apresentadas, foi emitido LAUDO TÉCNICO assinados pelas Nutricionistas municipal **Bruna Santucci Occhiena** – CRN3 18721 e **Verônica Lima Ramos** CRN3 45322, mov. 12.2.

"PROCESSO: 6893/2025 ASSUNTO: Esclarecimentos Referentes ao Edital e às Alegações da Empresa AO SETOR DE LICITAÇÕES: Em resposta à solicitação de esclarecimento sobre os termos "chocolate em pó enriquecido" e a declaração de alérgenos no rótulo do produto, informamos que a alegação apresentada não procede."



1. A Questão dos Alérgenos (Soja, Leite e Ovo) Sua alegação sobre a rotulagem de alérgenos também não se sustenta. O edital exige que o produto seja isento de soja e derivados, óleo ou gordura hidrogenada, farinhas (exceto farinha de maçã), espessantes, corantes e aromatizantes. Isso se refere aos ingredientes adicionados na ficha técnica do produto. Já a observação "Pode conter soja, leite e ovo" que aparece na embalagem do fornecedor é uma exigência legal e demonstra que o fornecedor está em conformidade com a legislação brasileira, informando de forma transparente o consumidor sobre os riscos de contaminação cruzada. No entanto, ela não significa que a soja, o leite ou o ovo sejam ingredientes do produto. Portanto, o produto é, de fato, isento desses componentes em sua composição. A alegação de que a presença da frase "pode conter" viola o edital é infundada, pois se trata de uma advertência de segurança, não de um ingrediente do produto.

2. Interpretação do Termo "Enriquecido" O termo "enriquecido", no contexto deste edital, não foi especificado como uma exigência de fortificação com vitaminas e minerais, pois não consta na lista de ingredientes. Sua interpretação se baseia em uma prática comercial amplamente aceita no mercado de produtos alimentícios no Brasil, onde a expressão "chocolate em pó enriquecido" é comumente utilizada para descrever a mistura de cacau em pó com açúcar. Essa combinação é a forma como o produto é comercializado e reconhecido pela maioria dos consumidores e fornecedores.

Considerando que o edital não detalhou exigências adicionais de fortificação, a proposta do licitante vencedor, que apresentou um produto composto por cacau e açúcar, atende plenamente às especificações solicitadas e a Resolução 06 de 08 de maio de 2020 que atende à alimentação escolar. Qualquer interpretação mais restrita do termo seria excessiva e não está amparada pelas normas do edital ou pelas práticas comerciais de mercado. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Sem mais delongas, amparado pelos termos do laudo técnico acima, por tratar-se de questões meramente técnicas referente a um específico objeto, passamos às considerações finais e conclusões.

IV. Das considerações e conclusões.

Considerando que a análise recursal trata-se meramente de questões técnicas referente ao objeto (item 5), não cabendo à esta Procuradoria ter conhecimento sobre as características e definição legal dos ingredientes;

Considerando que os esclarecimentos técnicos são convincentes e fornecem elementos técnicos seguros o suficiente para o deslinde da questão, mov. 12.2.

Entendo, s.m.j., que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a proposta apresentada pela licitante DANUTRI CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.

Retorno os autos para Vossa Senhoria que melhor deliberará sobre o assunto, ficando à disposição para maiores informações.

Reitero votos de elevada estima e consideração.

Ednei José de Almeida

Procurador da Fazenda Pública Municipal de Capão Bonito (SP)

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
PROCURADOR



CAPÃO BONITO, 29 de Setembro de 2025





Comprovante de Tramitação do protocolo 6893/2025

29/09/2025 15:11:59

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Para acolhimento ao parecer jurídico.

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora da Divisão de Compras, Licitações e Contratos



CAPÃO BONITO, 29 de Setembro de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 6893/2025

30/09/2025 08:50:02

DE:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Acolho o Parecer Jurídico.

JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS

Prefeito



CAPÃO BONITO, 30 de Setembro de 2025